

Bruxelas, 22 de julho de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0240(COD)**

**10287/21
ADD 1**

**EF 225
ECOFIN 662
DROIPEN 120
ENFOPOL 257
CT 93
FISC 108
COTER 83
CODEC 1002**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de julho de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 421 final - ANEXOS 1 e 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010, (UE) 1094/2010 e (UE) 1095/2010

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 421 final - ANEXOS 1 e 2.

Anexo: COM(2021) 421 final - ANEXOS 1 e 2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.7.2021
COM(2021) 421 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao
Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010,
(UE) 1094/2010 e (UE) 1095/2010**

ANEXO I

Lista dos coeficientes de ajustamento associados a circunstâncias agravantes ou atenuantes para efeitos de aplicação do artigo

Lista dos coeficientes de ajustamento associados a circunstâncias agravantes ou atenuantes para efeitos de aplicação do artigo 21.º.

Os coeficientes de ajustamento indicados em seguida são aplicáveis de forma cumulativa aos montantes de base referidos no artigo 21.º, n.º 6, com base em cada uma das seguintes circunstâncias agravantes ou atenuantes:

I. Coeficientes de ajustamento associados a circunstâncias agravantes:

1. Se a infração tiver sido cometida de forma reiterada, é aplicado um coeficiente adicional de 1,1 por cada vez que tenha sido repetida.
2. Se a infração tiver sido cometida durante mais de 6 meses, é aplicado um coeficiente de 1,5.
3. Se a infração tiver revelado debilidades sistémicas na organização da entidade obrigada selecionada, em particular nos seus procedimentos, sistemas de gestão ou controlos internos, é aplicado um coeficiente de 2,2.
4. Se a infração tiver sido cometida intencionalmente, é aplicado um coeficiente de 3.
5. Se não tiverem sido tomadas medidas corretivas desde a deteção da infração, é aplicado um coeficiente de 1,7.
6. Se a direção de topo da entidade obrigada selecionada não tiver cooperado com a Autoridade na realização das suas investigações, é aplicado um coeficiente de 1,5.

II. Coeficientes de ajustamento associados a circunstâncias atenuantes:

1. Se a direção de topo da entidade obrigada selecionada puder demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a infração, é aplicado um coeficiente de 0,7.
2. Se a entidade obrigada selecionada tiver alertado a Autoridade, de forma rápida, eficaz e completa, para a infração, é aplicado um coeficiente de 0,4.
3. Se a entidade obrigada selecionada tiver voluntariamente tomado medidas para assegurar que não volta a ser cometida uma infração semelhante no futuro, é aplicado um coeficiente de 0,6.

ANEXO II

Lista dos requisitos diretamente aplicáveis a que se refere o artigo 21.º, n.ºs 1 e 3

1. Os requisitos relacionados com o dever de diligência quanto à clientela a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), são os previstos nas seguintes disposições: Artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 36.º e 37.º do [RCBC].
2. Os requisitos relacionados com as políticas e procedimentos do grupo a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, alínea a), são os seguintes: Artigos 13.º e 14.º do [RCBC].
3. Os requisitos relacionados com as obrigações de comunicação de informações a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), são os previstos nas seguintes disposições: Artigos 50.º, 51.º e 52.º do [RCBC] e artigos 9.º, 13.º e 18.º do [reformulação do TFR].
4. Os requisitos relacionados com as políticas, controlos e procedimentos internos do grupo a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, alínea b), são os previstos nas seguintes disposições: Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 38.º, 39.º e 40.º do [RCBC].
5. Os outros requisitos a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, alíneas c) e d), são os previstos nas seguintes disposições: Artigos 54.º, 56.º, 57.º e 58.º do [RCBC] e artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º e 21.º do [TFR].